

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202016448048527

INTERESSADO: YGOR PEREIRA DA SILVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

DESPACHO Nº 369/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 19.951/2017 E Nº 15.949/2006. CONSULTA SOBRE O CÔMPUTO DAS VERBAS AC-1 E AC-2 NO TETO REMUNERATÓRIO FIXADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio do Despacho nº 1180/2021-GAB (000018145020), sobre se as ajudas de custo de Indenização por Mudança, Instalação e Transporte (AC-1) e por Horas-Aulas Ministradas (AC-2) devem ser consideradas no cálculo do valor remuneratório limite fixado no art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017¹.

2. O questionamento decorreu da análise do requerimento (000016193850) formulado pelo servidor Ygor Pereira da Silveira, Agente de Segurança Prisional - ASP, de não lançamento em sua folha de pagamento do auxílio-alimentação referente ao mês de maio de 2019 e aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020. Argumenta que não há fundamento para a retirada do auxílio quando ocorrer o recebimento de verba AC-2 (horas-aulas ministradas).

3. A Procuradoria Setorial da SEAD, via **Parecer ADSET nº 18/2021** (000018584176), teceu as seguintes considerações e conclusões sobre o consultado: (i) o último enfrentamento do tema se deu por meio do PARECER PA Nº 915/2019 (6260859), no qual se orientou que as ajudas de custo de localidade (AC-3) e de serviço extraordinário (AC-4), em princípio, não constituem parcelas eventuais, porque há uma habitualidade presumida, sendo incluídas, portanto, no teto remuneratório para percepção, ou não, de auxílio-alimentação; (ii) a indenização por mudança, instalação e transporte (AC-1) visa compensar as despesas extraordinárias, com modificação de domicílio e acomodação em nova sede de serviço, em caso de

transferência, bem como com viagens para fins de curso ou estágio; por sua vez, a indenização por horas-aulas ministradas (AC-2) tem por objeto o custeio de despesas extraordinárias, notadamente com qualificação profissional específica para o desempenho do magistério e atualização intelectual; (iii) em relação à AC-1, pela descrição legal, nota-se que não há presunção de habitualidade, tendo em vista que a hipótese de cabimento – modificação de domicílio e acomodação em nova sede de serviço, em caso de transferência, bem como com viagens para fins de curso ou estágio – leva a crer que o servidor receberá o referido auxílio eventualmente; (iv) em relação à AC-2, necessário se faz a detida análise de cada caso, pois não há como prever se haverá habitualidade ou não, devido ao fato de ser uma ajuda de custo baseada em uma atividade (magistério) que, a depender do servidor, não será exercida frequentemente e com regularidade, apenas esporadicamente.

4. Especificamente sobre caso concreto, opinou o parecerista *“que não houve a habitualidade, visto que dos autos infere-se que houve pagamento de AC-2 somente em um mês do ano de 2019 e em três meses no ano de 2020, de forma que, em não havendo mais pagamentos da verba AC-2 ao interessado nos anos indicados (verificação que incumbe à Gerência de Gestão de Pessoas da Pasta de origem), torna-se devido o pagamento da verba auxílio-alimentação nos meses de maio/2019 e agosto, setembro e outubro/2020”*.

5. É o relatório.

6. Colhe-se dos dicionários que a palavra eventual significa fortuito, casual, variável, que ocorre ocasionalmente. Já o antônimo da expressão corresponde a "certo, infalível". Como a lei não trouxe definição técnica para a correta leitura de *“parcelas eventuais”*, nem do conjunto normativo é possível se extrair um possível significado, razoável, *in casu*, o emprego da expressão na sua acepção vulgar. Sendo assim, revela acerto o raciocínio empreendido pelo opinativo, no sentido de considerar que parcelas eventuais seriam aquelas pagas sem habitualidade, ou seja, sem regularidade ou periodicidade precisa.

7. Sob esse viés, de fato, não há maior dificuldade em se afirmar que a indenização por mudança, instalação e transporte (AC-1) tem nítido caráter de verba eventual, porque tem por finalidade compensar as despesas extraordinárias nas pontuais hipóteses de modificação de domicílio e acomodação em nova sede de serviço, em caso de transferência, bem como de viagens para fins de curso ou estágio, contextos estes costumam ser de ocorrência episódica no percurso funcional do servidor.

8. Todavia, deixo de aprovar a solução apresentada no opinativo quanto à indenização por horas-aulas ministradas (AC-2). Asseverou o parecerista que, nesse caso, caberia uma análise casuística, pois a percepção da parcela só se faria habitual nos casos em que o servidor exercesse a atividade de magistério com frequência. Embora seu juízo pareça acertado, tem por obstáculo a inviabilidade prática de cada unidade de gestão de pessoal aferir, aprioristicamente, se a percepção da parcela indenizatória se repetirá nos próximos contracheques do servidor, para definir, no primeiro mês em que recebida, se se trata de verba eventual ou não. Em outras palavras, se o servidor recebeu, pela primeira vez, a AC-2, e a soma desta com o vencimento e demais parcelas permanentes superar o teto do art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017, qual o critério para se definir se o auxílio-alimentação será devido naquele mês, se ainda não se pode prever a repetição da AC-2 pelos próximos meses, tampouco seu valor? E qual seria, objetivamente, a frequência de percepção da verba utilizada como parâmetro para se afirmar sua eventualidade ou não? Dois, três, quantos meses? Assim, pelos entraves práticos à aferição casuística, o estabelecimento de alguma presunção, tendo por base a própria natureza da atividade ou do evento que constitui fato gerador da percepção da vantagem, deve orientar à solução da questão.

9. Nos termos do art. 3º da Lei estadual nº 15.949/2006, a AC-2 “*será paga ao policial civil, ou técnico-científico ou militar ou bombeiro militar*”, atrelada às horas-aulas ministradas pelos membros dessas carreiras. É certo que a atividade de docência não corresponde à atribuição precípua dos cargos ocupados por esses agentes; portanto, é de se supor que a atuação destes como educadores de seus pares seja residual, fortuita, ocorrendo, pois, esporadicamente. Não se está com isso a ignorar que, em alguns casos, determinado servidor possa exercer com maior frequência a atividade de instrutor. Contudo, em razão da prefalada necessidade de se conferir tratamento jurídico uniforme à matéria, há de se ter por legítima a presunção de que a AC-2, por seu fundamento legal, se enquadra no conceito de *parcela eventual*, para o fim do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017.

10. Sendo assim, as verbas AC-1 e AC-2 não devem ser computadas no cálculo do limite remuneratório para que o servidor faça jus ao auxílio-alimentação de que trata a Lei estadual nº 19.951/2017.

11. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de caráter **referencial** à Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, e às Chefias das Procuradorias Setoriais da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, para ciência.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 1º [...]

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 85.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/03/2021, às 13:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000019038752 e o código CRC **84417091**.



ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202016448048527



SEI 000019038752